



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 6011601-18.2025.4.06.0000/MG

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FLAVIO BOSON GAMBOGI

PACIENTE/IMPETRANTE: MARLISIO OLIVEIRA CECILIO JUNIOR

ADVOGADO(A): ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS (OAB SP356289)

PACIENTE/IMPETRANTE: ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS

ADVOGADO(A): ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS (OAB SP356289)

PACIENTE/IMPETRANTE: MAKOTO NAMBA

ADVOGADO(A): ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS (OAB SP356289)

PACIENTE/IMPETRANTE: AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO

ADVOGADO(A): ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS (OAB SP356289)

PACIENTE/IMPETRANTE: JULIA SILVA ESTEVES

ADVOGADO(A): ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS (OAB SP356289)

PACIENTE/IMPETRANTE: ANDRE JUM YASSUDA

ADVOGADO(A): ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS (OAB SP356289)

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 2ª VARA CRIMINAL COM JEF ADJUNTO DE BELO HORIZONTE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. EXISTÊNCIA DE LAUDOS PERICIAIS COM CONCLUSÕES DISTINTAS. MATÉRIA PROBATÓRIA. ADEQUAÇÃO FORMAL DA PEÇA ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ONTOLÓGICA. AMPLA DEFESA RESGUARDADA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* criminal impetrado contra decisão de Juízo Federal que recebeu denúncia pela prática de homicídio qualificado e crimes ambientais decorrentes do rompimento de barragem de mineração, com o prosseguimento da instrução em ações penais. O *writ* busca o trancamento da persecução penal.
2. Sustenta-se a existência de constrangimento ilegal porque a denúncia estaria baseada em laudo pericial que atribui o rompimento da barragem à liquefação da estrutura, enquanto laudo posterior elaborado pela Polícia Federal apontaria causa diversa relacionada à execução de perfuração no maciço da barragem.
3. Argumenta-se que a divergência técnica impediria a delimitação precisa da imputação e inviabilizaria o exercício da ampla defesa, o que demandaria o trancamento da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se laudo pericial elaborado após oferecimento de denúncia pelo MPMG, mas antes de sua ratificação pelo MPF, o qual apresentaria nova causa para a ruptura da barragem, revela contradição ontológica que pulveriza o objeto da persecução e inviabiliza o exercício do direito de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Uma vez que a denúncia descreve as condutas delituosas, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes em tese praticados, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, de modo a permitir o amplo exercício do direito de defesa, não se pode impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para reconstrução dos fatos objeto da persecução.

6. Os elementos de prova obtidos na fase inquisitiva servem apenas como suporte para viabilizar a instauração da ação penal, reservando-se ao Poder Judiciário, ao final da instrução criminal, sua devida valoração. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*.

7. A posterior conclusão de laudo pericial que identifica possível “gatilho” para o rompimento não descaracteriza a narrativa acusatória nem inviabiliza o exercício da ampla defesa, pois apenas acrescenta elementos técnicos que poderão ser escrutinados no curso da instrução criminal.

8. O evento-gatilho não se apresenta como causa única, independente, mas como elemento que compõe a cadeia causal previamente constituída a partir das condutas penalmente relevantes imputadas aos denunciados, dentre os quais se incluem os Pacientes.

9. O Ministério Público detém a prerrogativa de definir a narrativa que subsidiará sua acusação, bem como as provas que deseja produzir, não cabendo a tutela antecipada dessa opção. Compete sim, ao Poder Judiciário, consoante as regras procedimentais previstas e que objetivam a reconstrução histórica dos fatos, com respeito à ampla defesa e contraditório, confrontar, no momento adequado, as alegações de ambos os lados da relação processual e proferir seu julgamento, arcando cada parte com as consequências da estratégia que escolheu quando do início da persecução.

IV. DISPOSITIVO

10. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma - Criminal do Tribunal Regional Federal da 6ª Região decidiu, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Belo Horizonte, 11 de março de 2026.

Documento eletrônico assinado por **FLAVIO BOSON GAMBOGI, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **60000380215v12** e do código CRC **c8658e95**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FLAVIO BOSON GAMBOGI
Data e Hora: 24/03/2026, às 09:19:44

6011601-18.2025.4.06.0000

60000380215.V12



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 6011601-18.2025.4.06.0000/MG

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FLAVIO BOSON GAMBOGI

PACIENTE/IMPETRANTE: MARLISIO OLIVEIRA CECILIO JUNIOR

ADVOGADO(A): ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS (OAB SP356289)

PACIENTE/IMPETRANTE: ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS

ADVOGADO(A): ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS (OAB SP356289)

PACIENTE/IMPETRANTE: MAKOTO NAMBA

ADVOGADO(A): ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS (OAB SP356289)

PACIENTE/IMPETRANTE: AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO

ADVOGADO(A): ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS (OAB SP356289)

PACIENTE/IMPETRANTE: JULIA SILVA ESTEVES

ADVOGADO(A): ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS (OAB SP356289)

PACIENTE/IMPETRANTE: ANDRE JUM YASSUDA

ADVOGADO(A): ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS (OAB SP356289)

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 2ª VARA CRIMINAL COM JEF ADJUNTO DE BELO HORIZONTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL BOSON GAMBOGI (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ANDRÉ JUM YASSUDA, MAKOTO NAMBA e MARLÍSIO OLIVEIRA CECÍLIO JÚNIOR contra suposto constrangimento ilegal praticado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, que recebeu a denúncia oferecida inicialmente pelo Ministério Público Estadual, posteriormente ratificada pelo Ministério Público Federal, após decisão do Supremo Tribunal Federal Fixando a competência da Justiça Federal para julgamento da questão.

Consoante a impetração, ao decidir pelo prosseguimento da instrução criminal com designação de ampla agenda de audiências, a autoridade coatora teria incorrido em ilegalidade, razão pela qual pretende o trancamento das ações penais nº 1003479-21.2023.4.06.3800 e nº 1004720-30.2023.4.06.3800.

Para tanto, em breve síntese, sustenta que a continuidade da instrução processual representa inegável constrangimento ilegal à liberdade dos acusados, porquanto a denúncia de 477 páginas, ratificada integralmente em apenas um dia, sem qualquer apontamento, sustenta-se em laudo pericial identificando a liquefação como causa para o rompimento, o qual fora rechaçado por outro laudo pericial, elaborado pelo Setor Técnico-Científica da Polícia Federal com base nos resultados dos estudos feitos pelo *Centro Internacional de Métodos Numéricos em Ingeniería da Universidad Politécnica de Catalunya*, que apontou como causa do rompimento da Barragem a "má execução da perfuração realizada pela empresa FUGRO".

Noutras palavras, aduz que o novo laudo "**buscou apontar a(s) causa(s) determinante (s) para o rompimento da Barragem 1**" e "*trouxe conclusões diametralmente opostas às que constam no laudo produzido na investigação estadual e, por conseguinte, opostas às conclusões da denúncia.*"

Sustentam os impetrantes "*que a persecução penal está delimitada pelos fatos narrados na denúncia oferecida e ratificada, cujo recebimento foi recentemente confirmado*" enquanto tem-se "*a justa causa para a persecução penal sendo suportada por um laudo que aponta uma causa de rompimento da Barragem 1 que sequer é mencionada na exordial*". Essa situação, aduz, impede os réus de exercerem suas defesas, porque "*a denúncia apresenta um fato para a imputação, porém existe nos autos laudo pericial que sustenta outro*".

Asseveram que "*Ou a Barragem 1 rompeu pela liquefação ocorrida em razão do seu baixo fator de segurança - conforme sustenta a denúncia - e os pacientes se defenderão quanto a tal imputação, ou a Barragem 1 rompeu em razão da má execução de uma perfuração em sua estrutura - conforme aponta o laudo nº 099/021 - e, então, os pacientes se defenderão disso*", sendo qualquer situação contrária a isso "***inadmissível e incompatível com o pleno exercício do direito de defesa.***

Destacam que mesmo conhecendo referido documento desde sua elaboração e posterior juntada aos autos da investigação presidida pela Polícia Federal, após a fixação da competência da Justiça Federal havendo, portanto, tempo suficiente para as medidas que entendesse cabíveis, inclusive aditamento da denúncia ou determinação de seu desentranhamento, o *Parquet* Federal optou por manter a peça acusatória tal como oferecida, como também a prova pericial que lhe era contrária, "*impondo aos réus o ônus de se defenderem de uma espécie de teoria alternativa à denúncia, não contida nela!*", afrontando a necessária aparência e segurança jurídica.

Nesse diapasão, diz que a existência de "**verdadeira contradição ontológica que pulveriza o objeto do processo penal**" inviabiliza o exercício da ampla defesa, "*o que representa franca violação à garantia do devido processo legal*" diante da dúvida acerca da delimitação da acusação, em flagrante inobservância aos requisitos de exposição do fato criminoso previsto no artigo 41 do CPP, inexistindo os "*pressupostos básicos que autorizem o legítimo prosseguimento da persecução penal em relação aos pacientes*".

A autoridade coatora prestou informações no evento 15, OFIC1.

A Procuradoria Regional da República juntou parecer (evento 21, PARECER1) opinando pela denegação da ordem, porque não se verifica a ocorrência de ilegalidade manifesta ou situação excepcional apta a justificar a concessão da ordem pela via do *habeas corpus*.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Dispensada a revisão, nos termos do artigo 23 do Regimento Interno deste TRF/6ª Região.

VOTO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ANDRÉ JUM YASSUDA, MAKOTO NAMBA e MARLÍSIO OLIVEIRA CECÍLIO JÚNIOR contra suposto constrangimento ilegal praticado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Belo

Horizonte/MG, que recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face dos Pacientes e de outras treze pessoas, imputando-lhes a prática dos crimes de homicídio qualificado (artigo 121, §2º, incisos III e IV, do Código Penal) e de crimes ambientais contra a fauna, contra a flora e de poluição (artigos 29, caput, §1º, inciso II, §4º, inciso VI; 33, caput; 38, caput; 38-A, caput; 40, caput e 48, c/c 53, inciso I; 54, §2º, inciso III da Lei n. 9.605/1998), na forma dos artigos 13, § 2º, alíneas "a", "b" e "c", c/c artigos 18, I, *in fine* e 29, todos do Código Penal, combinados com o artigo 2º da Lei nº 9.605/98. Os crimes ambientais também foram imputados às pessoas jurídicas Vale e TÜV SÜD Bureau de Projetos Ltda.

O douto juízo *a quo* recebeu a denúncia ofertada no processo n. 1003479-21.2023.4.06.3800, em 23/01/2023, oportunidade em que determinou o desmembramento do feito quanto aos delitos ambientais, com a consequente atuação sob o nº 1004720-30.2023.4.06.3800.

O escopo da presente impetração, portanto, cinge-se ao trancamento das ações penais n.1003479-21.2023.4.06.3800 e 1004720-30.2023.4.06.3800 em relação aos Pacientes.

Conforme narrado pela acusação, os Pacientes teriam agido, em concurso de pessoas, para que a Barragem I da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, se mantivesse em nível insustentável de segurança e, mesmo ciente da criticidade da estrutura, que apresentava situação de riscos geotécnicos, com probabilidade iminente de falha por liquefação (rompimento) e erosão interna, não teria adotado as medidas cabíveis e ações recomendadas para o nível de segurança apurado, o que levou ao seu rompimento em 25/01/2019 e consumação dos delitos.

Como cediço, *“para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal”* (RHC n. 126.112/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020.).

Assim, quando do recebimento da denúncia, deve o juiz observar o princípio *in dubio pro societate*, segundo o qual, havendo dúvida sobre determinada matéria em processo penal, deve-se julgar favorável à sociedade, mas sempre se atentando ao princípio da presunção de inocência. Tem-se a necessidade de convivência entre ambos os preceitos, evitando tornar que o processo seja a pena, mas sem que, lado outro, seja antecipado o juízo de mérito, cerceando a acusação e as ferramentas que o processo lhe defere.

Em verdade, não se pode confundir as exigências para o recebimento da denúncia com aquelas para a pronúncia. Com efeito, *“a pronúncia exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, sendo vedado seu fundamento exclusivo em testemunhos indiretos ou de 'ouvir dizer' colhidos de agentes policiais que participaram da investigação. O Superior Tribunal de Justiça reafirma que o standard probatório para pronúncia deve ser superior ao exigido para o recebimento da denúncia, não admitindo o in dubio pro societate nessa fase processual”* (AgRg no AREsp n. 2.584.325/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 3/7/2025.).

Ao revés, em se tratando de mero recebimento da denúncia, tem-se que *"os elementos de prova obtidos na fase inquisitiva servem apenas como suporte para viabilizar a instauração da ação penal, reservando-se ao Poder Judiciário, no momento da instrução criminal, a sua devida valoração, ocasião em que poderá ser realizada a perícia de engenharia pretendida pela defesa"* (AgRg no RHC n. 156.293/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.).

Especificamente em relação ao paciente André Jum Yassuda, consultor técnico da TÜV SÜD, dispõe a denúncia que teve ele acesso a vasto acervo técnico da Barragem 1 conhecendo a situação inaceitável de segurança da estrutura, dados, métodos empregados e resultados das análises de estabilidade, notadamente o baixo Fator de Segurança para o modo de falha liquefação em condição não drenada, abaixo do mínimo aceitável, caracterizando potencial comprometimento da segurança estrutural e nível 1 de emergência. Além disso, acompanhou os debates que culminaram na elaboração da Nota Técnica emitida em 19/01/2018, soube do início da implantação dos DHPs e sua interrupção por ocasião da erosão interna ocorrida em 11/06/2017, durante a instalação do DHP15 e que o potencial comprometimento da segurança estrutural não estava extinto ou controlado, alcançando nível 2 de emergência.

Acrescenta que, após a apresentação dos alarmantes resultados dos estudos de estabilidade da Barragem 1, acompanhou a pressão de funcionários da VALE em relação às equipes técnicas da TÜV SÜD e POTAMOS para que adaptassem a metodologia de cálculo da análise de estabilidade para que fossem emitidas as Declarações de Condição de Estabilidade perante o poder público, independentemente dos resultados alarmantes de segurança e, enquanto a Potamos manteve sua posição técnica e foi retaliada e afastada do contrato, a TUV SUD, com o apoio, orientação e aconselhamento, dentre outros do Paciente, cedeu à pressão da VALE, aderindo ao conluio criminoso, do que foi recompensada. Destaca, assim, seu pleno e profundo conhecimento acerca da situação inaceitável de segurança jurídica, concorrendo para a omissão na adoção de medidas disponíveis e conhecidas de transparência, segurança e emergência, assumindo o risco de produzir os resultados morte e danos ambientais advindos do rompimento da Barragem 1 e, ainda, sabedor da ineficácia dos DHPs para incrementar eficientemente a segurança da estrutura, concorreu para a emissão de falsa Declaração de Condição de Estabilidade (DCEs)

Quanto ao paciente Makoto Namba, coordenador de projetos da TUV SUD, conta a peça acusatória que realizava diretamente a interlocução com a VALE, acompanhando pessoalmente a execução técnica e, nas funções de auditoria externa e consultoria externa de diversos contratos com a VALE, produzindo e acessando vasto acervo técnico da barragem 1, conhecendo a situação inaceitável de segurança, bem como a apresentação de estudo pela Potamos demonstrando a existência de fator de segurança inaceitável para o modo de falha liquefação, também cedendo às pressões da VALE e aderindo ao conluio criminoso, mediante recompensa.

Dispõe a denúncia, também, que no escopo do contrato do GRG (caixa-preta) Makoto participou das discussões acerca das providências necessárias para melhoria da estabilidade e segurança, teve conhecimento do início da implantação dos DHPs e sua interrupção por ocasião da erosão interna em 11/06/2018, durante a instalação do DHP 15, sabendo que o comprometimento da segurança estrutural não estava extinto ou controlado, alcançando nível 2 de emergência. Não obstante, (i) concorreu para a omissão na adoção de medidas conhecidas e disponíveis de transparência, segurança e emergência, assumindo o risco de produzir o resultado mortes e danos ambientais decorrentes do rompimento da Barragem 1 da Mina Córrego do Feijão; e (ii) para a dissimulação do baixo FS para condição não drenada, articulando a ocultação criminosa de outros parâmetros que indicavam FS inaceitável e probabilidade anual de falha acima do tolerável para os modos de falha liquefação e erosão

interna. Não bastasse, assinou falsa DCE, ocultou informações críticas de segurança e dissimulou a criticidade do cálculo de liquefação para condição não drenada, assumindo o risco de produzir os resultados mortes e danos ambientais e contribuindo decisivamente para os resultados ocorressem da forma e proporção como de fato se deram.

Por fim, diz a peça acusatória que Marlísio Oliveira Cecílio Júnior, especialista técnico, atuou diretamente em vários contratos entre a TUV SUD e VALE, notadamente em relação à Barragem 1, conhecendo seu acervo técnico e a situação inaceitável de segurança da estrutura, com nível de emergência 1. Esteve com Makoto no PIESEM, quando a POTAMOS apresentou alarmante estudo Fator de Segurança inaceitável para o modo de falha liquefação, participou de reuniões entre as equipes técnicas, quando funcionários da VALE passaram a pressionar para que adaptassem a metodologia utilizada no cálculo das análises de estabilidade para que fossem emitidas DCEs, independentemente dos resultados, à qual a POTAMOS resistiu, sendo afastada, e a TÜV SÜD cedeu, aderindo ao conluio criminoso, elaborando a nota técnica *Alternativas Avaliadas para Incremento da Segurança quanto à liquefação*, na qual constou que a VALE optou por executar DHPs longos, associado à lavra da barragem, mas com o alerta de que essa solução não colocaria a barragem em condições satisfatórias de segurança a curto prazo”.

Acrescenta que no escopo do contrato do GRG (caixa-preta), conhecia as discussões sobre melhoria da estabilidade e segurança, início da implantação dos Drenos Horizontais profundos e sua interrupção quando da erosão interna em 11/06/2018 durante a instalação do DHP15, sabia que a situação com potencial comprometimento da segurança estrutural não estava extinta ou controlada, alcançando nível 2 de emergência e que existiam estruturas administrativas e comunidades a jusante na Zona de Autossalvamento. Assinou falsa DCE, ocultou informações críticas de segurança e dissimulou a criticidade do cálculo de liquefação para condição não drenada, concorrendo de forma determinante para a omissão na adoção das medidas necessárias assumindo o risco de produzir os resultados mortes e danos ambientais, na proporção como ocorreram.

Ao se debruçar sobre tais elementos, afasta-se qualquer pretensão à atipicidade evidente da conduta, à ausência flagrante de prova da materialidade e autoria, ou mesmo de causa extintiva da punibilidade. Consequentemente, possível consignar, desde já, que inviável se revela a concessão da ordem, eis que *"o trancamento do processo em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade, situações estas que não constato caracterizadas na espécie"* (AgRg nos EDcl no RHC n. 91.276/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 14/8/2020.)

Na hipótese, a denúncia ofertada pelo MPMG e ratificada pelo MPF expõe os fatos criminosos relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração dos crimes em tese praticados e identifica os supostos responsáveis pelas condutas que culminaram com o evento danoso, promovendo uma narrativa crescente do ocorrido e suas circunstâncias, situações verificadas e decisões tomadas pelos envolvidos, que culminaram com o rompimento da Barragem 1, finalizando com a individualização da conduta imputada a cada um dos denunciados.

Conforme se extrai do voto condutor no *Habeas Corpus* nº 1003640-82.2023.4.06.0000, *"a exordial acusatória assinala ter sido identificado o mecanismo de ruptura ocorrido, narrando que 'a liquefação foi o mecanismo de falha ativo naquela barragem', 'tornando indiscutível que a ruptura da Barragem ocorreu por liquefação', o*

que seria previamente conhecido pela VALE, ao menos desde 2017, e, portanto, pelo Paciente, em razão da 'situação intolerável de riscos geotécnicos, com Fator de Segurança abaixo do mínimo aceitável (tolerável) e Probabilidade de Falha acima do máximo aceitável (tolerável), notadamente para os modos de falha (rompimento) de liquefação e erosão interna'' (evento 97, ACOR1).

Consta ainda, do voto então proferido, cujo acórdão foi veiculado em mar/2024, o seguinte:

Aliás, a situação de exaustão da barragem já havia sido verificada quando do procedimento de perfuração do maciço para instalação de DHPs – Drenos Horizontais Profundos, medida recomendada pela TÜV SÜD para inserção da Barragem 1 dentro dos critérios de segurança, mas que antes fora reprovada pela POTAMOS, a qual alertara em Nota Técnica que “a solução que a vale adotará não coloca a barragem em condições satisfatórias de segurança a curto prazo e isso deve ser considerado”, recomendando um estudo mais aprofundado sobre a proposta de retaludamento da barragem, que representaria “um ganho importante de segurança”.

Expõe a denúncia que, já em 11/06/2018, houve deformação de uma área de aproximadamente 125m², intitulada “área II” e que coincidia com os arredores do local onde estava sendo instalado o 15º DHP e no qual, naquele mesmo dia, iniciou-se uma erosão interna na parte inferior do maciço da Barragem 1, com vazão crescente, o que fora atribuído a uma fratura hidráulica decorrente do aumento de pressão imposta para realização do furo onde seria posteriormente instalado o dreno. Segundo consta, o aumento de pressão foi imprimido na tentativa de se perfurar um bloco de canga (material duro) que se encontrava na trajetória da perfuração, coincidindo referida área II “com o local onde os piezômetros CFJB1PZ070 E CFJB1PZ071 acusaram pico de leitura, subindo 4 metros e 1 metro, respectivamente”.

Ressalta a denúncia, ainda, que no dia 18/01/2019 e, portanto, sete dias antes do rompimento, novo e-mail relatou resultados de leitura do radar absolutamente atípicos, realçados nas imagens como o termo “ATENÇÃO”, sendo detectadas, àquela altura, alterações com deformações ainda maiores do que as anteriormente percebidas, bem como movimentações em novas áreas do talude. Conclui, assim, que as deformações teriam sido percebidas desde a instalação do equipamento e apresentavam estreita correlação com as áreas cuja fragilidade era bem conhecida, sendo os resultados do radar interferométrico minimizados ou atenuados.

Narra, destarte, que o procedimento escolhido pela VALE, que foi sendo alterado a cada novo DHP, não surtiu o efeito esperado de melhoria do fator de segurança (FS) mostrando-se, portanto, ineficaz para o controle e extinção do problema, não tendo sido implementada qualquer outra solução até janeiro de 2019, o que contribuiu para a manutenção do elevado nível d'água em seu interior.

*Enfim, a leitura atenta da longa peça acusatória leva à correta compreensão da imputação delitiva, causadora de imensurável dano causado à sociedade, meio ambiente e irreparável perda às famílias das vítimas e sobre a qual não subsiste dúvida, apontando o rompimento da Barragem 1 da Mina Córrego do Feijão por liquefação decorrente de perfurações e sondagens, cujo risco seria “**previsto, calculado, conhecido e assumido**”.*

*A posterior juntada do laudo pericial nº 099/2021, elaborado pela Polícia Federal com subsídios da Universidade Politécnica de Catalunya identificando o “**gatilho**” que teria levado à **liquefação**, seguida do rompimento da Barragem 1, a despeito da falta de sua menção pelo MPF quando da ratificação da denúncia anteriormente ofertada pelo MPMG, não se presta a caracterizar a inépcia.*

Isso porque o novo laudo pericial não invalida as conclusões anteriormente expostas pelas demais provas técnicas juntadas aos autos, mas tão somente traz informações que poderão, a qualquer tempo, ser aproveitadas durante a tramitação da persecução na origem, sobretudo quando da decisão de pronúncia, momento mais adequado para o juízo de valor que se pretende aqui antecipar.

Com efeito, a ocorrência não foi modificada pela juntada do laudo n 099/2021 (IDs 270019659 e 270022618), que apenas acrescentou informações às conclusões já lançadas pelo laudo de n° 9006634 (IDs 270019662 e 270019665), no qual se embasou a denúncia, e que se parecem plenamente suficientes à compreensão da imputação criminosa feita ao Paciente.

Nesta senda, consideram-se inconsistentes as argumentações tecidas pelos Impetrantes, porquanto a denúncia ofertada pelo MPMG e ratificada pelo MPF, descreve de forma clara, precisa e suficiente os fatos que predicam como delituosos, apontando todas as circunstâncias que, de alguma forma, possam influenciar na apreciação das infrações. Encontra-se, ainda, indícios mínimos da materialidade delitiva. (evento 97, ACORI)

Esses elementos, somados, permitem aos Pacientes entender completamente a imputação que lhes é dirigida, com todas as peculiaridades que a envolvem, viabilizando o exercício da ampla defesa, como de fato ocorreu na resposta à acusação juntadas nas ações penais cujo trancamento ora pleiteia.

Deste modo, *"uma vez que a denúncia descreve as condutas delituosas do Acusado, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes em tese praticados, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, de modo a permitir o amplo exercício do direito de defesa, não se pode impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos"* (AgRg no HC n. 651.112/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022.).

Sobretudo se se considerar que, diverso do afirmado na impetração, a questão relacionada a laudo pericial não é novidade, tanto que já enfrentada por este órgão fracionário no julgamento do *Habeas Corpus* n° 1003640-82.2023.4.06.0000, inclusive para aferição de eventual inépcia da denúncia, como amiúde demonstrado.

Por conseguinte, razão não assiste à defesa quando alega o seguinte na inicial do writ: *"Ora, o laudo em questão é de conhecimento do Ministério Público Federal desde a sua elaboração e posterior juntada aos autos da investigação presidida pela Polícia Federal. Após a fixação da competência da Justiça Federal para processar e julgar estes casos, o Parquet federal teve tempo mais do que suficiente para tomar as medidas que entendesse cabíveis em relação a ele: poderia ter aditado a denúncia ou determinado o seu desentranhamento"*.

Aliás, a anterior análise da aludida perícia foi lembrada na decisão objeto deste *mandamus* (evento 1, ANEXO30 - fls. 19/22), a qual analisou as preliminares arguidas, requerimentos de diligências e fundamentações propostos pela defesa, determinando o prosseguimento da instrução criminal. Confira-se:

(I) Ausência de descrição da causa do evento danoso

*Consoante a impetração, a denúncia ofertada pelo MPMG, posteriormente ratificada pelo MPF, após a decisão do Excelso Pretório que julgou da Justiça Federal a competência, apoiar-se-ia no laudo técnico n° 9006634, que, por sua vez, afirma não ter restado definido, até aquele momento, **"o gatilho responsável pela liquefação"**, ou seja, a causa do rompimento da barragem. Situação que teria sido superada em 22/02/2021, em razão do laudo pericial n° 099/2021, elaborado pela Polícia Federal, com os subsídios da Universidade Politécnica de Catalunya, o qual identificou, como causa do evento danoso, isto é, o gatilho do rompimento, a execução de uma perfuração na barragem com a utilização de técnicas e instrumentos inadequados.*

*Trata-se de informação que, segundo os Impetrantes, foi ignorada pelo MPF quando optou por subscrever a petição elaborada pelo MPMG, sendo que, “ao ratificar a denúncia estadual, tomou a antiga peça como própria, descartando aspecto elementar sem o qual a denúncia é inepta”. Concluem, assim, que “se a denúncia é inepta por **omitir a essencial circunstância relacionada à causa conhecida para o evento**, falta-lhe igualmente justa causa, pois, da maneira como foi deduzida, a narrativa de fato não encontra aderência à prova técnica que deveria lastreá-la”.*

Ocorre que a denúncia objeto desta impetração expõe os fatos criminosos e supostos responsáveis de forma crescente, iniciando-se pela descrição do ocorrido e suas circunstâncias, exposição dos planos e programas de gestão, segurança das barragens, avaliações de riscos, buscando viabilizar entendimento, inclusive, em relação às questões técnicas e próprias de atividades minerárias dessa natureza, de vultosa proporção, caminhando até as situações evidenciadas e decisões tomadas pelos envolvidos que culminaram com o rompimento da Barragem 1. Finaliza tratando, individualmente, de cada um em relação aos quais as investigações empreendidas evidenciaram a existência, em tese, de indícios de responsabilidade criminal.

Resumindo a narrativa acusatória, verifica-se que a Barragem 1 acumulava rejeitos de mineração há mais de 40 anos apresentando, ao menos desde 2017 e, assim, nos dois anos que precederam ao desastre, sinais evidentes de risco de rompimento com perigo de número significativo de mortes, haja vista o violento deslocamento de toneladas de rejeitos em alta velocidade e sua proximidade em relação à estrutura administrativa utilizada por centenas de funcionários não só da Vale S/A, mas também de empresas terceirizada.

Aponta suposto conhecimento desses riscos, obtidos a partir de perícias e análises técnicas, as quais constatavam a existência de graves falhas de segurança que, inclusive, levaram a Barragem 1 a integrar o ranking daquelas com risco de rompimento e objeto do Estudo de Cálculo de Risco Monetizado, no qual foram projetadas as consequências econômicas tanto de mortes quanto da divulgação de notícias negativas.

Conta a peça acusatória, também, que o Paciente conhecia a existência de barragens em situação inaceitável de segurança e merecedoras de atenção, inclusive por haver assumido a presidência de uma mineradora que acabara de se envolver no rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana/MG, lançando o lema “Mariana Nunca Mais”. Em contrapartida, objetivava alçar a Vale S/A como líder mundial em valor de mercado, o que não se coadunaria com a divulgação de notícias negativas quanto à estabilidade e níveis de segurança das barragens sob a sua responsabilidade, capazes de mudar o conceito da empresa e, por conseguinte, ocasionar queda de ações no mercado financeiro, dentre outras consequências negativas.

Acrescenta a denúncia que este fato teria sido determinante para a tomada de decisão corporativa da cúpula da Vale S/A, que levou à assunção de riscos inaceitáveis, emitindo-se falsas DCEs – Declarações de Condição de Estabilidade, classificando a Barragem 1 como “impecável”, disseminando uma percepção irreal que foi fundamental para encobrir as omissões em relação às medidas de transparência, segurança e emergência que deveriam ser adotadas em diversas barragens, inclusive aquela rompida.

Destaca que Fábio Schvartsman não priorizou a evitação dos resultados morte e danos ambientais, sendo responsável pela canalização dos esforços corporativos para a manutenção da falsa imagem de segurança das barragens geridas pela corporação, ocupando a posição central na divisão de tarefas para a dinâmica criminosa, com condutas determinantes e necessárias – corporativas e individuais - para as práticas ilícitas relacionadas ao rompimento da Barragem 1, em Brumadinho/MG, com os resultados morte e danos ambientais.

Em resumo, expõe o órgão de acusação que o Paciente (i) conhecia a real possibilidade da existência de barragens em situação inaceitável de segurança, que poderiam romper apesar da emissão de DCEs falsas que amparavam omissões em relação a medidas exigíveis e necessárias; (ii) detinha meios e instrumentos para o conhecimento efetivo do panorama global de todas as barragens da Vale S/A e dos detalhes de cada estrutura, inclusive Barragem

1; (iii) adotou condutas, omissivas e comissivas, para blindar a cúpula da Vale S/A e evitar o conhecimento formal da insegurança das barragens, inclusive da Barragem 1; e (iv) para atingir seu objetivo de alçar a Vale S/A à condição de líder mundial em valor de mercado, buscou evitar impactos negativos à sua reputação, decorrentes da adoção de medidas sistemáticas e simultâneas em relação às barragens com risco inaceitável, dentre as quais se encontra a Barragem 1.

Mais que isso, aponta a denúncia que, em janeiro de 2019, a Barragem 1 apresentava FS – Fator de Segurança inaceitável para o modo de falha liquefação e probabilidade de ocorrência intolerável para o modo de falha por erosão interna. Conquanto conhecessem e praticassem amplamente o valor de FS_{pico} maior ou igual a 1,3 como mínimo aceitável para o modo falha “Liquefação de Pico”, em condição não drenada, a VALE e a TÜV SÜD, cientes de sua conduta, consideravam o valor mínimo aceitável de 1,05.

Ressalta, também, que ainda no ano de 2017 foi internalizado na VALE o conhecimento de que a Barragem 1 encontrava-se com “potencial comprometimento de segurança da estrutura”, caracterizadora de situação de emergência Nível 1 que, ante a inércia dos dirigentes da empresa na adoção das medidas previstas para extinguir ou controlar a situação e, lado outro, mantendo-se as anomalias então identificadas, evoluiu para Nível 2, em que seria esperado o colapso das barragens a qualquer momento, demandando medidas mais severas e contundentes de segurança e evitação, conforme legislação regulamentar.

Entretanto, mais uma vez, não teriam sido adotadas pela VALE quaisquer providências ou soluções eficazes e tempestivas para o incremento do Fator de Segurança, permanecendo sem controle o comprometimento da segurança da estrutura, que foi agravado até culminar com o rompimento da barragem, em 25/01/2019.

Além disso, a exordial acusatória assinala ter sido identificado o mecanismo de ruptura ocorrido, narrando que **“a liquefação foi o mecanismo de falha ativo naquela barragem”**, **“tornando indiscutível que a ruptura da Barragem ocorreu por liquefação”**, o que seria previamente conhecido pela VALE, ao menos desde 2017, e, portanto, pelo Paciente, em razão da **“situação intolerável de riscos geotécnicos, com Fator de Segurança abaixo do mínimo aceitável (tolerável) e Probabilidade de Falha acima do máximo aceitável (tolerável), notadamente para os modos de falha (rompimento) de liquefação e erosão interna”**.

Aliás, a situação de exaustão da barragem já havia sido verificada quando do procedimento de perfuração do maciço para instalação de DHPs – Drenos Horizontais Profundos, medida recomendada pela TÜV SÜD para inserção da Barragem 1 dentro dos critérios de segurança, mas que antes fora reprovada pela POTAMOS, a qual alertara em Nota Técnica que **“a solução que a vale adotará não coloca a barragem em condições satisfatórias de segurança a curto prazo e isso deve ser considerado”**, recomendando um estudo mais aprofundado sobre a proposta de retaludamento da barragem, que representaria **“um ganho importante de segurança”**.

Expõe a denúncia que, já em 11/06/2018, houve deformação de uma área de aproximadamente 125m², intitulada “área 11” e que coincidia com os arredores do local onde estava sendo instalado o 15º DHP e no qual, naquele mesmo dia, iniciou-se uma erosão interna na parte inferior do maciço da Barragem 1, com vazão crescente, o que fora atribuído a uma fratura hidráulica decorrente do aumento de pressão imposta para realização do furo onde seria posteriormente instalado o dreno. Segundo consta, o aumento de pressão foi imprimido na tentativa de se perfurar um bloco de canga (material duro) que se encontrava na trajetória da perfuração, coincidindo referida área 11 **“com o local onde os piezômetros CFJB1PZ070 E CFJB1PZ071 acusaram pico de leitura, subindo 4 metros e 1 metro, respectivamente”**.

Ressalta a denúncia, ainda, que no dia 18/01/2019 e, portanto, sete dias antes do rompimento, novo e-mail relatou resultados de leitura do radar absolutamente atípicos, realçados nas imagens como o termo **“ATENÇÃO”**, sendo detectadas, àquela altura, alterações com deformações ainda maiores do que as anteriormente percebidas, bem como movimentações em novas áreas do talude. Conclui, assim, que as deformações teriam sido percebidas desde a instalação do equipamento e apresentavam estreita correlação com as áreas cuja fragilidade era bem conhecida, sendo os resultados do radar interferométrico minimizados ou atenuados.

Narra, destarte, que o procedimento escolhido pela VALE, que foi sendo alterado a cada novo DHP, não surtiu o efeito esperado de melhoria do fator de segurança (FS) mostrando-se, portanto, ineficaz para o controle e extinção do problema, não tendo sido implementada qualquer outra solução até janeiro de 2019, o que contribuiu para a manutenção do elevado nível d'água em seu interior.

Enfim, a leitura atenta da longa peça acusatória leva à correta compreensão da imputação delitiva, causadora de imensurável dano causado à sociedade, meio ambiente e irreparável perda às famílias das vítimas e sobre a qual não subsiste dúvida, apontando o rompimento da Barragem 1 da Mina Córrego do Feijão por liquefação decorrente de perfurações e sondagens, cujo risco seria “previsto, calculado, conhecido e assumido”.

*A posterior juntada do laudo pericial nº 099/2021, elaborado pela Polícia Federal com subsídios da Universidade Politécnica de Catalunya identificando o “gatilho” que teria levado à **liquefação**, seguida do rompimento da Barragem 1, a despeito da falta de sua menção pelo MPF quando da ratificação da denúncia anteriormente ofertada pelo MPMG, não se presta a caracterizar a inépcia.*

Isso porque o novo laudo pericial não invalida as conclusões anteriormente expostas pelas demais provas técnicas juntadas aos autos, mas tão somente traz informações que poderão, a qualquer tempo, ser aproveitadas durante a tramitação da persecução na origem, sobretudo quando da decisão de pronúncia, momento mais adequado para o juízo de valor que se pretende aqui antecipar.

Com efeito, a ocorrência não foi modificada pela juntada do laudo n 099/2021 (IDs 270019659 e 270022618), que apenas acrescentou informações às conclusões já lançadas pelo laudo de nº 9006634 (IDs 270019662 e 270019665), no qual se embasou a denúncia, e que se parecem plenamente suficientes à compreensão da imputação criminosa feita ao Paciente.

Nesta senda, consideram-se inconsistentes as argumentações tecidas pelos Impetrantes, porquanto a denúncia ofertada pelo MPMG e ratificada pelo MPF, descreve de forma clara, precisa e suficiente os fatos que predicam como delituosos, apontando todas as circunstâncias que, de alguma forma, possam influenciar na apreciação das infrações. Encontra-se, ainda, indícios mínimos da materialidade delitiva.

Esses elementos, somados, permitem ao Paciente inferir, cabal e corretamente, qual imputação lhe é impingida, além de possibilitar a efetiva compreensão da questão de fundo, com todas as peculiaridades que este feito contém, viabilizando a Fábio Schvartsman o exercício da ampla defesa.

Não prospera, portanto, a alegação do impetrante de ausência de descrição das causas do crime e, por conseguinte, de inépcia da denúncia aventada pela defesa.

Por conseguinte, razão não assiste à defesa quando alega duplicidade de investigações, trazendo o laudo nº 099/2021 “conclusões diametralmente opostas às que constam no laudo produzido na investigação estadual e, por conseguinte, **opostas às conclusões da denúncia**”, ressaltando que no dia da ruptura da Barragem 1, em 25/01/2019, “a perfuratriz da FUGRO estava entrelizada transversalmente entre os pontos onde foram observadas as primeiras deformações da ruptura”, razão pela qual a perícia considerou essa atividade como uma das hipótese de causa determinante do evento.

As conclusões do laudo 099/2021, ao contrário do que pretende a defesa, não se contrapõem à perícia anterior, mas a ela se somam, trazendo informações mais detalhadas e a partir de uma nova análise sobre o conjunto de ocorrências que desencadeou o rompimento da Barragem 1.

Essa situação, por si só, já afasta a plausibilidade da impetração, sobretudo porque o MPF destacou que a “**redefinição da competência jurisdicional para o processo e julgamento da demanda criminal originada pela denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE**

MINAS GERAIS atribuiu ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ipso facto, a atribuição para analisar os dois inquéritos policiais pendentes agora também sob a ótica do delito de homicídio qualificado e demais delitos objeto da denúncia já oferecida (Processo Criminal n. 1003479-21.2023.4.06.3800). Isso porque o titular da ação penal já proposta é, naturalmente, o titular da opinio delicti a respeito dos mesmos crimes investigados nos inquéritos policiais n. 062/2019 - SR/PF/MG (Autos n. 0005833-16.2019.4.01.3800) e n. 1.494/2019 - SR/PF/MG (Autos n. 1034720-56.2020.4.01.3800), com poder e dever de analisar os elementos arrecadados pela autoridade policial em toda sua dimensão e profundidade, sobretudo contra investigados/indiciados que não tenham sido denunciados primeiramente."

Não bastasse, em relação aos investigados que já são réus na ação n. 1003479-21.2023.4.06.3800, como é o caso dos pacientes, frisou entender "que não cabe o oferecimento de nova denúncia, em razão do princípio do ne bis in idem; e que eventual aditamento objetivo da primeira denúncia, em fase de instrução, para incluir novos fatos atribuíveis a alguns dos acusados, só se justificaria se alterasse significativamente a posição de algum ou de alguns deles no concerto delitivo já descortinado pela acusação formulada em juízo – o que, segundo nosso juízo, não é o caso."

Outrossim, segundo o Parquet Federal, "o evento-gatilho não foi um fato isolado que, por si só, causou o rompimento da Barragem I. Pelo contrário, ele é parte e consumação de uma série de omissões relevantes que se arrastavam há, pelo menos, dois anos, já devidamente narradas na denúncia criminal atualmente em fase de instrução processual – denúncia que esta manifestação não pretende, de forma alguma, reler ou alterar."

A isso se acrescente que a autoridade coatora destacou a possibilidade de reanálise da imputação, refutando o pedido de desclassificação antecipada, nos seguintes termos:

Registro que os réus se defendem dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal a eles conferida pelo órgão de acusação. Ademais, o momento propício para a análise da capitulação, uma eventual aplicação da emendatio libelli, prevista no art. 418 do Código de Processo Penal, ou desclassificação, consoante previsão do art. 419 do mesmo diploma processual, seria na decisão interlocutória mista que encerra a primeira fase do procedimento bifásico do júri. (evento 1, ANEXO30 - fl. 22, g.n.)

Significa dizer que sequer houve juízo definitivo de valor sobre a natureza dolosa ou culposa do delito.

Vale lembrar que, *"Segundo Ferrer-Beltrán, 'o grau de exigência probatória dos distintos standards de prova para distintas fases do procedimento deve seguir uma tendência ascendente' (op. cit., p. 102), isto é, progressiva, pois, como explica Caio Massena, 'não seria razoável, a título de exemplo, para o recebimento da denúncia - antes, portanto, da própria instrução probatória, realizada em contraditório - exigir um standard de prova tão alto quanto aquele exigido para a condenação' (MASSENA, Caio Badaró. Prisão preventiva e standards de prova: propostas para o processo penal brasileiro. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 7, n. 3, p. 1.631-1.668, set./dez. 2021). Essa tendência geral ascendente e progressiva decorre, também, de uma importante função política dos standards probatórios, qual seja, a de distribuir os riscos de erro entre as partes (acusação e defesa), erros estes que podem ser tanto falsos positivos (considerar provada uma hipótese falsa, por exemplo: condenação de um inocente) quanto falsos negativos (considerar não provada uma hipótese verdadeira, por exemplo: absolvição de um culpado) (FERRER-BELTRÁN, op. cit., p. 115-137). Deveras, quanto mais embrionária a etapa da persecução penal e menos invasiva, restritiva e severa a medida ou decisão a ser adotada, mais tolerável é o risco de um eventual falso positivo (atingir um inocente) e, portanto, é mais atribuível à defesa suportar o risco*

desse erro; por outro lado, quanto mais se avança na persecução penal e mais invasiva, restritiva e severa se torna a medida ou decisão a ser adotada, menos tolerável é o risco de atingir um inocente e, portanto, é mais atribuível à acusação suportar o risco desse erro" (REsp n. 2.091.647/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023. - g.n.).

Destarte, conforme já exaustivamente exposto nas decisões retro mencionadas, a causa do evento danoso já se encontrava narrada na denúncia, a saber, rompimento da Barragem 1 causando danos ambientais e a trágica morte de 270 pessoas. A liquefação, por sua vez, ainda que decorrente de perfurações e sondagens (dentre as quais se inclui a perfuratriz da FUGRO), da mesma forma, foi suficientemente apontada pela acusação, não obstante se trate de matéria de prova cujo debate, nesse momento, não se mostra pertinente. Posterior conclusão de laudo pericial que identifica possível "gatilho" para o rompimento não descaracteriza a narrativa acusatória, nem inviabiliza o exercício da ampla defesa, pois apenas acrescenta elementos técnicos que poderão ser examinados no curso da instrução criminal.

O evento-gatilho não se apresenta como causa única, independente, mas como elemento que compõe a cadeia causal previamente constituída a partir das condutas penalmente relevantes imputadas aos denunciados, dentre os quais se incluem os Pacientes. Além disso, sua definição exata, conquanto relevante para o deslinde do feito, não constitui supressão do direito à ampla defesa.

A extensão da conduta criminosa atribuída aos Pacientes somente será possível após a instrução criminal, quando então se tornará viável, como bem disposto na origem, a aferição dos elementos da tipicidade - conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva -, do resultado e nexo de causalidade, além da presença do dolo, elemento subjetivo do tipo penal.

Conforme bem lançado no parecer ministerial, a *"divergência técnica invocada pela Defesa, qualificada como suposta 'contradição ontológica' não configura, por si só, ilegalidade apta a ensejar o trancamento da ação penal. A existência de interpretações técnicas distintas acerca das causas ou dos mecanismos de determinado evento não desnatura o fato histórico nem impede, em abstrato, a persecução penal. Trata-se de dissenso probatório que integra o próprio objeto da instrução criminal, a ser resolvido mediante contraditório técnico qualificado e valoração judicial após a produção das provas, não sendo admissível sua solução antecipada em sede de Habeas Corpus."* (evento 21, PARECER1).

Mais que isso, a alegação de violação ao direito da defesa por suposta indefinição da imputação, baseada na premissa de que a posterior juntada de laudo técnico com conclusão diversa inviabilizaria a compressão do fato imputado *"confunde divergência probatória com ausência de imputação definida. A denúncia descreve um evento concreto e determinado, e a controvérsia técnica sobre seus mecanismos internos não impede, em tese, a identificação do fato histórico nem autoriza a intervenção excepcional do Habeas Corpus para dirimir debate que demanda instrução"* (evento 21, PARECER1).

Nesta senda, demandando a questão atinente à responsabilidade dos Pacientes pelos tipos penais que lhes foram imputados na denúncia ou mesmo sua subsunção a outro dispositivo legal, apuração aprofundada, não se há falar em trancamento da ação penal recomendando-se, ao contrário, a manutenção da marcha processual.

Vale aqui o alerta de que *"a prova oral, pela sua própria natureza, perde em qualidade e em fidedignidade a cada dia que tarda a sua produção em juízo"* (HC n. 342.114/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1/8/2017.).

Tem-se, enfim, evidente “*tentativa de submeter ao controle sumário do Habeas Corpus discussão que é tipicamente instrutória*” e, na essência, “*que se declare, desde logo, a prevalência técnica das conclusões constantes do Laudo nº 099/2021 da Polícia Federal em detrimento dos elementos probatórios que embasaram a denúncia e o seu regular recebimento pelo Juízo de origem. Tal providência pressupõe incursão aprofundada no mérito probatório, com análise crítica das hipóteses técnicas formuladas, das metodologias adotadas, dos pressupostos científicos considerados e da coerência interna das conclusões periciais, providência manifestamente incompatível com a via estreita do writ constitucional.*” (evento 21, PARECER1)

Verificado que a persecução de origem, ao menos em tese, apresenta justa causa, justifica-se o processamento da ação penal para apuração dos fatos. Dessa forma, não vislumbrando, ao menos nesta análise superficial própria deste momento processual, elementos suficientemente convincentes à comprovação da necessidade de salvaguardar um direito subjetivo material em risco, não se está diante de hipótese a ensejar o sobrestamento das ações penais nº 1003479-21.2023.4.06.3800 e 1004720-30.2023.4.06.3800 em relação aos Pacientes, em conformidade ao seguinte aresto:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. **CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPRUDÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DECISÃO INDEFERITÓRIA DA INICIAL QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.***

- 1. A pretensão de trancamento da ação penal em razão da falta de justa causa e da inépcia da peça acusatória esbarra na indispensável reapreciação dos elementos fático-probatórios da ação penal, procedimento que não se coaduna com a via do habeas corpus.*
- 2. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no HC n. 340.099/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe de 9/12/2015. – g.n.)

Conclui-se, assim, que o trancamento da ação penal com fundamento na existência de laudos divergentes, dispensando a fase da instrução criminal, destinada exatamente ao esclarecimento de controvérsias técnicas e ampla produção de provas, “*significaria subverter a lógica do devido processo legal e converter esta ação constitucional em sucedâneo de julgamento antecipado de mérito, finalidade para a qual não se presta*”. (evento 21, PARECER1)

Afinal, “*a negativa de autoria e a ausência de dolo na conduta praticada pelo acusado, bem como os demais pormenores dos fatos, devem ser analisados durante a instrução criminal, não sendo possível a incursão aprofundada nas provas por meio do habeas corpus ou de seu recurso ordinário*” (AgRg no RHC n. 225.543/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.).

Sobretudo porque, “*consoante precedentes desta Corte, o habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com esta ação constitucional de rito célere e de cognição sumária*” (AgRg no HC n. 775.163/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.).

A verdade é que o Ministério Público detém a prerrogativa de definir a narrativa que subsidiará sua acusação, bem como as provas que deseja produzir, não cabendo a tutela antecipada dessa opção. Compete sim, ao Poder Judiciário, consoante as regras

procedimentais previstas e que objetivam a reconstrução histórica dos fatos, com respeito à ampla defesa e contraditório, confrontar, no momento adequado, as alegações de ambos os lados da relação processual e proferir seu julgamento, arcando cada parte com as consequências da estratégia que escolheu quando do início da persecução.

Ante o exposto, voto por denegar a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico assinado por **FLAVIO BOSON GAMBOGI, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **60000380214v15** e do código CRC **230b9ed3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FLAVIO BOSON GAMBOGI
Data e Hora: 24/03/2026, às 09:19:43

6011601-18.2025.4.06.0000

60000380214.V15